



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06203/05**

Objeto: Licitação e Contrato  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Patos  
Responsável: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Valor: R\$ 3.367.234,85

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01055/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06203/05, referente ao exame da legalidade da dispensa de licitação n.º 021/2005 e do Termo de Parceria S/N, realizada pelo Município de Patos/PB, objetivando a parceria com o Centro de Geração de Empregos - CEGEPO - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - para operacionalização dos programas saúde para todos, programa saúde da família, programa agente de controle de endemias, programa agentes cidadão, programa de ensino e nutrição e programa de erradicação do trabalho infantil, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR** a dispensa de licitação ora analisada e o termo de parceria dela decorrente;
- 2) APLICAR MULTA** ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 3) ASSINAR-LHE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 4) RECOMENDAR-LHE** no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 03 de julho de 2012**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06203/05**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06203/05 trata do exame da dispensa de licitação n.º 021/2005, realizada pelo Município de Patos/PB, objetivando a parceria com o Centro de Geração de Empregos – CEGEPO, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para operacionalização dos programas saúde para todos, programa saúde da família, programa agente de controle de endemias, programa agentes cidadão, programa de ensino e nutrição e programa de erradicação do trabalho infantil, totalizando R\$ 3.367.234,85.

A Auditoria com base nos documentos encartados aos autos emitiu relatório inicial, fls. 268/272, concluindo pela irregularidade do certame, devido as seguintes irregularidades:

1. Utilização irregular de OSCIP para terceirizar atividade-fim do Poder-Público, sobretudo na área de saúde e educação;
2. Os pagamentos efetuados pela Administração Municipal aos “trabalhadores voluntários” devem ser contabilizados como despesas substitutivas de mão-de-obra e devem entrar no cálculo da despesa com pessoal;
3. Ausência de lei municipal específica disciplinando a contratação de OSCIP;
4. Ausência de justificativa de preços prevista no art. 26, parágrafo único, da lei 8.666/93;
5. A certidão de fls. 133 não foi confirmada no sítio da Previdência Social;
6. A Certidão de fls. 136 não foi confirmada no sítio do Ministério da Fazenda;
7. Ausência de verificação da idoneidade moral da OSCIP CEGEPO, tendo-se em vista a existência de diversas ações trabalhistas envolvendo a entidade como intermediadora de mão-de-obra;
8. Nas planilhas acostadas aos autos, constam itens referentes a serviço de pessoa física e terceiros com valores expressivos, que devem ser detalhados visando à transparência, e demonstrando a composição do custo;
9. Para fazer frente à despesa, o Município de Patos, através da Lei Municipal nº 3.437/05, abriu crédito especial no valor de até R\$ 6.673.276,30. Contudo, a abertura do crédito adicional de natureza especial não seguiu a diretriz da lei 4.320/64, que permite a abertura de crédito especial para programa inexistente, que não é o caso em tela.

Devidamente notificado, o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, apresentou defesa, conforme fls. 276/294.

A Auditoria, ao analisar os documentos, reiterou o seu posicionamento inicial e sugeriu que os autos fossem enviados a antiga DICAP, hoje DIAPG, para as medidas cabíveis, tendo em vista a terceirização de mão de obra através do Termo de Parceria.

Em seguida, foi anexado aos autos, o Processo TC 05855/06, que trata de denúncia contra o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, apontando supostas irregularidades nas contratações de bandas musicais, de empresa de comunicação, de limpeza urbana, de serviços de auditoria independente, de diversos advogados, aquisição de materiais de construção, desinfecção de poços e equipamentos, consultoria técnica e pagamento a OSCIP CEGEPO, fls. 321/322.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06203/05**

Notificado o gestor, apresentou documentos e esclarecimentos a despeito dos fatos denunciados às fls. 355/1416.

A Auditoria analisou os documentos apresentados e chegou à conclusão que, com exceção da Dispensa de Licitação ora analisada, as demais dispensas de licitação apresentadas, objeto da denúncia, estão regulares.

O Processo foi encaminhado à DILIC para novamente se pronunciar a despeito do termo de parceria firmado entre a Prefeitura e o CEGEPO, onde foi mantido o posicionamento anterior.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante opinou, preliminarmente, pelo retorno dos autos ao Órgão de Instrução com o fito de que, com base nas notas de empenho, ordem de pagamento, liquidação, etc., examinasse as despesas efetuadas com a entidade em questão.

Os autos retornaram a Auditoria que informou que as despesas realizadas com a OSCIP foram analisadas no Processo TC 02403/06, Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2005.

O Processo retornou ao Ministério Público que opinou pela citação do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e da entidade CEGEPO/OSCIP na pessoa de seu representante legal para apresentarem os documentos da despesa apontada pela d. Auditoria como não comprovada ou prova de recolhimento ao erário da quantia devidamente corrigida.

Houve a citação apenas ao gestor municipal, porém o prazo foi escoado sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo voltou ao Ministério Público que sugeriu notificação da entidade CEGEPO/OSCIP na pessoa do seu representante.

Procedida a notificação ao responsável pela entidade, Sr. Erivaldo Saraiva Feitosa, veio aos autos apresentar defesa o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, conforme fls. 1218/1223.

A Auditoria, ao se pronunciar sobre a defesa apresentada, verificou que as despesas com o CEGEPO foram consideradas regulares em consequência da comprovação da prestação dos serviços realizados no município. Contudo, foram mantidas as falhas iniciais da dispensa de licitação nº 21/2005 e sua consequente IRREGULARIDADE.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante opinou pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório ora analisado; aplicação de multa à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e recomendação ao Prefeito de Patos no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06203/05**

**VOTO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que remanesceram graves irregularidades que macularam a dispensa de licitação de nº 21/05. Diante disso, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a dispensa de licitação ora analisada e o termo de parceria dela decorrente.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 3) *ASSINE-LHE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE-LHE* no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas.

É o voto.

**João Pessoa, 03 de julho de 2012.**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR